

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000152300

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0025254-05.2010.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS LUIZ BARBOSA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado VIAÇÃO COMETA S/A.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente sem voto), WALTER CESAR EXNER E RUY COPPOLA.

São Paulo, 12 de abril de 2012

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 9846

#### Apelação Cível nº 0025254-05.2010.8.26.0008

Comarca: São Paulo – F. R. de Tatuapé – 5ª Vara Cível

Apelante: Carlos Luiz Barbosa Moreira

Apelada: Viação Cometa S/A

Juiz 1ª Inst.: Durval Augusto Rezende Filho

APELAÇÃO – Acidente de trânsito – Ação de reparação de danos – Prescrição – Ocorrência – Ajuizamento da ação em dezembro 2010 – Prescrição verificada em janeiro de 2006 – Aplicação do prazo previsto no art. 206, § 3°, inciso V, do Código Civil – Inteligência do art. 2.028 do Código Civil – Serão os do Código Civil de 2002 os prazos de prescrição, quando reduzidos por este, e se, na data de sua entrada em vigor, houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido na lei revogada – Certo de que na data do início da vigência do Novo Código Civil havia transcorrido pouco mais de 02 anos do acidente, portanto, menos da metade do prazo prescricional de 20 anos estabelecido pelo Código revogado, aplica-se o prazo prescricional de 03 anos, contados a partir do início da vigência do Código Civil de 2002 – Apelo improvido.

APELAÇÃO – Acidente de trânsito – Ação de reparação de danos – Prescrição – Interrupção – Inocorrência de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição – Apelo improvido

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CARLOS LUIZ BARBOSA MOREIRA contra a respeitável sentença de fls. 89 e verso que, nos autos da <u>ação condenatória de reparação de danos materiais e morais</u> ajuizada em



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

face de **VIAÇÃO COMETA S/A**, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de prescrição, condenando o autor ao pagamento das custa e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00.

Irresignado, apela o autor (fls. 94/98), sustentando, em síntese, a inocorrência da prescrição, seja porque houve interrupção do prazo prescricional em razão de ato judicial que, em processo anterior, constituiu a apelada em mora (art. 202, V do Código Civil), seja porque, sendo a apelada empresa particular prestadora serviço público e inexistindo prazo prescricional do direito de ação para as hipóteses de reparação de danos nessas situações, a prescrição do caso em tela seria de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil.

Recurso preparado, recebido (fls. 99) e processado, houve contrariedade ao apelo (fls. 103/113), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

# É o relatório, passo ao voto.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não assiste razão ao apelante.

De rigor o reconhecimento da prescrição.

A pretensão indenizatória decorre de acidente ocorrido em 24/12/2000, que resultou na morte do pai do apelante.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, em janeiro de 2003, entrou em vigor o Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), que, em seu artigo 2.028, estabeleceu a seguinte regra de transição a respeito da contagem dos prazos prescricionais:

"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Nestes moldes, como na data da entrada em vigor do Novo Código Civil ainda não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, o prazo de prescrição a ser aplicado no caso em tela é o apontado no inciso V do artigo 206, § 3º do Código Civil de 2002.

De fato, na data do início da vigência do Novo Código Civil, havia passado pouco mais de 02 anos do acidente, portanto, menos da metade do prazo prescricional de 20 anos estabelecido pelo Código revogado (cfr. artigo 177 do Código Civil de 1916). Deste modo, no presente caso, há de ser levado em consideração o prazo prescricional de três anos (previsão do artigo 206, § 3º, inciso V, combinado com o artigo 2.028, do Código Civil de 2002), contados a partir do início da vigência deste. Assim, considerando três anos contados a partir de janeiro de 2003, de rigor reconhecer que o termo final para o ajuizamento da ação se deu em janeiro de 2006.

Portanto, agiu com acerto o douto Juízo "a quo" em reconhecer a prescrição.

Ademais, descabida a alegação do apelante de que houve a interrupção do prazo prescricional em razão de ato judicial que, em



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo anterior, constituiu a apelada em mora (art. 202, V do Código Civil).

Afirma o apelante que, em conjunto com seus irmãos, compõe o espólio de Laurentino Rodrigues Barbosa, e que manteve litígio com a apelada de 25/07/2001 até 21/08/2007 (processo judicial nº 004.01.0206030-6, 1ª Vara Cível, F.R. da Lapa), fato este suficiente para interromper a prescrição, nos termos do artigo 202, inciso V do Código Civil 2002, *in verbis*:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

(..)."

Ocorre, todavia, que o ajuizamento da ação supracitada (processo nº 004.01.0206030-6), que acabou sendo extinta, sem resolução de mérito, em relação ao Espólio de Laurentino Rodrigues Barbosa (fls. 28), ante a ilegitimidade de parte, não tem o condão de gerar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, seja por falta de absoluta previsão legal, seja pelo fato de que, nesta hipótese, mostra-se imperioso reconhecer que para as partes excluídas cessaram-se todos os efeitos do processo, inclusive a eficácia do ato citatório.

Nada obstante isso, ainda que se acatasse a tese do apelante de que houve a interrupção da prescrição com a manutenção de anterior litígio com a apelada, o lapso temporal teria iniciado novo curso, como ele próprio afirma, em 21/08/2007. Com efeito, adotando-se tal data como termo inicial, o advento da prescrição ocorreu em agosto de 2010, data anterior ao ajuizamento da presente ação (23/12/2010).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, não há falar em ocorrência de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Por fim, mesmo reconhecendo-se que a responsabilidade pelos prejuízos causados pela apelada (concessionária de serviços públicos), em decorrência da execução do seu serviço, <u>é objetiva</u>, na sua relação com o particular há de ser aplicado o regime jurídico de direito privado. Assim, a regra que disciplina o prazo prescricional do direito de ação por reparação de danos em face da apelada é o que está expressamente previsto no Novo Código Civil, ou seja, 03 anos. (artigo 206, § 3º, inciso V).

Portanto, insubsistente a alegação do apelante de que inexiste previsão expressa acerca do prazo prescricional do direito de ação nestas hipóteses, a ensejar a aplicação da regra do artigo 205 do Código Civil.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.** 

LUIS FERNANDO NISHI Relator